

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por anulação e dá outras providências".

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

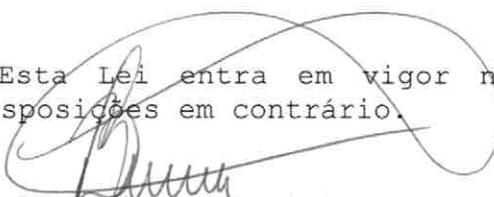
**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por anulação no valor de R\$ 286.500,00 (duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), destinado à suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
02.10	AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
02.10.13	SECR. MUN. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
20.608.011.1043	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES
156 FONTE 05. 4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - R\$ 286.500,00

**Art. 2º.** As despesas decorrentes do crédito adicional suplementar por anulação serão suportadas por anulação que serão cobertos com recursos provenientes da seguinte dotação:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
02.10	AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
02.10.13	SECR. MUN. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
20.608.011.1043	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES
154 FONTE 01. 4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - R\$ 40.000,00
155 FONTE 02. 4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - R\$ 100.000,00
02.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
02.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
368 FONTE 01. 9.9.99.99	Reserva de Continência - R\$ 146.500,00

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Douglas Roberto Benini**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI N° 003/2022**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Presidente da Câmara Municipal;**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei n° 003/2022 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei n° 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso III, a viabilidade de abertura de créditos suplementares resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que é o caso em questão:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito

autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a anulação de dotações orçamentárias existentes, pois se trata em síntese da realocação do saldo orçamentário de fichas que não seriam utilizadas nesse exercício para aquelas que podem ser melhores aproveitadas para o funcionamento das atividades do Município.

O presente Projeto de Lei visa especificamente à realocação de saldo orçamentário para celebração do convênio de nº 902647/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (processo 21000.047318/2020-86) que visa à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o desenvolvimento da atividade agrícola no Município.

O intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os mesmos entrarão nos cofres do município assim que o convênio for firmado, mas sim, obter autorização para utilizá-los, ou

seja, realocar os saldos entre dotações orçamentárias que não seriam utilizadas para aquelas que serão.

Devemos ressaltar também, que todo orçamento é uma projeção e nele estão contidas todas as expectativas de celebrações de convênios, neste caso em específico a municipalidade não estava esperando ser contemplada com este recurso neste exercício, desta forma, é necessário suplementar a ficha para que o objeto seja executado.

É regra básica na Administração Pública não confundirmos recursos orçamentários com recursos financeiros. O orçamento é uma peça técnica, autorizada por lei para o exercício seguinte o qual estima as receitas e fixa as despesas, ou seja, todo início de exercício as dotações orçamentárias são fixadas, este ano fora fixada em R\$ 69.336.440,00, podendo então o Município empenhar todo esse valor durante o ano. O presente projeto não reivindica um aumento no valor fixado e nem abrir despesa estranha as já aprovadas por esta Casa de Leis, ele apenas tem o intuito de realocar os saldos orçamentários para uma melhor utilização durante o restante do exercício.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.



**DOUGLAS ROBERTO BENINI**  
Prefeito Municipal